



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0603281-52.2022.6.21.0000

Representante: DENISE DA SILVA PESSOA

Representado: MAURÍCIO BEDIN MARCON

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer.

Após ofertado parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45124135), a autora Denise da Silva Pessoa denunciou descumprimento da decisão liminar por Maurício Bedin Marcon, mediante o direcionamento do mesmo conteúdo ofensivo em grupos de WhatsApp. Sustenta que houve ação articulada de apoiadores do representado para difusão do conteúdo em diversos grupos de eleitores da região de Caxias do Sul (ID 45124148). A partir daí deduziu pedidos voltados a plataforma WhatsApp e a difusão do vídeo em mídias em geral, bem como de novos materiais ilícitos e abstenção para realizar live agendada para o dia 18 do mês corrente.

Sobreveio segunda decisão (ID 45125181), dessa feita concessiva em parte da tutela de urgência, pela qual a douta Relatoria reconhece o descumprimento da determinação ID 4512831 e determina ao representado que, no prazo de 3 (três) horas, contados da sua intimação, suspenda a veiculação das postagens divulgadas na URL e redes sociais descritas na petição ID 45124147 e seus anexos, bem como se abstenha de realizar novas publicações com o mesmo conteúdo, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

O representado, buscando evadir-se da desobediência a ordem judicial, alegou que os vídeos haviam sido enviados pelo WhastApp antes da primeira decisão. Mas que agora providenciara a retirada também daquela plataforma (ID 45125594).

Pela vez terceira (ID 45126171) a autora Denise da Silva Pessoa peticionou, dessa feita confirmando que na *live* realizada pelo representado, no qual trata o uso dos recursos do fundo eleitoral como se fosse dinheiro usurpado dos contribuintes (*“do teu dinheiro, que você pagou de imposto e ela está usando na campanha dela”*) e ainda debocha da autoridade da Justiça Eleitoral (*“Denise, se tu quiser me colocar na Justiça para tirar essa informação de novo como fez no outro vídeo pode colocar, mas eu vou postar outro, outro e outro”*).

A autora assinala o significativo impacto do vídeo nas plataformas Facebook (9.200 visualizações e 3.800 comentários) e Instagram (4.719 visualizações). E requer a exclusão dos vídeos daquelas redes sociais e a manutenção em sentença da multa fixada.

Em sua resposta (ID 45126173) o representado alegou que não divulgou notícia falsa, que jamais teve a intenção de ofender a autora e requer a revogação do pedido liminar de remoção dos conteúdos indicados. Aduz que há por parte da autora tentativa de censura de conteúdo que expressa a liberdade de opinião do representado. Aquela manifestação foi completada (ID 45127348) com a informação, em 21 de setembro, de que a *live* foi retirada do ar.

Com nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019, passa-se à manifestação conclusiva deste órgão ministerial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Assiste razão à Representante. Vejamos.

Como já assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral no ID 45124135) verifica-se ilícito eleitoral no discurso desenvolvido por Maurício Bedin Marcon, porque, *“de fato, o Representado faz parecer que a candidata fez uso ilícito de recursos públicos, quando, na verdade, os recursos do financiamento público de campanhas eleitorais são instrumento legal de arrecadação e de utilização no processo eleitoral”*.

Reiterando-se ponto relevante da nossa anterior manifestação conforme bem apontado na decisão que deferiu a medida liminar (ID 45120831), o *“discurso em questão, denota graves contornos de associação da conduta da candidata ao furto de banco, aparentemente induzindo o eleitor a pensar que o financiamento público da candidatura – forma lícita de arrecadação para a campanha – poderia ter os recursos destinados a serviços de saúde ou outros, que não o fomento de receitas eleitorais, raciocínio que se mostra sabidamente inverídico e ofensivo à imagem da candidata, mormente levando-se em conta a previsão legal e obrigatoriedade de destinação de tais verbas às candidaturas femininas do pleito proporcional”*.

E é importante frisar que não se trata apenas de agressão pessoal reiterada e sistemática do candidato representado em relação a candidata Denise da Silva Pessoa. Trata-se de ataque a legitimidade de um dos instrumentos fundamentais para o acesso equânime aos cargos eletivos no regime democrático, que é o financiamento público de campanha. O que o candidato representado está a atacar, através das agressões a candidata, na verdade, são as regras do processo eleitoral do qual participa.

Ademais, ao divulgar em live a provocação *“Denise, se tu quiser me colocar na Justiça para tirar essa informação de novo como fez no outro vídeo pode colocar,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

mas eu vou postar outro, outro e outro”, o representado demonstra desrespeito ao Poder Judiciário Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral e a autoridade de cada um dos seus desembargadores. O que está a dizer, traduzido em linguagem leiga, é: vou fazer de novo porque não vai dar nada.

Já havíamos assinalado, na primeira manifestação ministerial, que o discurso do representado não está amparado pela liberdade de expressão, na medida em que adentra no campo da lesão à dignidade, honestidade e decoro pessoal da candidata. Os fatos subsequentes infelizmente só confirmam aquela primeira constatação, e evidenciam discurso de inversão da verdade factual.

Assim, havendo reiterado ilícito eleitoral, cometido sob os olhos da Justiça, reitera-se que deve prosperar o postulado.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da inicial (ID 45111211), bem como dos pedidos das petições aditivas ID 45124148 e ID 45126171, inclusive com cominação de multa, vez que evidente o descumprimento das sucessivas antecipações de tutela e com confirmação das decisões referentes aos ID 45120831 e ID 45125181.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(Portaria PGR/MPF 73/2022)